



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003600-21.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.658

Apelação nº 1003600-21.2024.8.26.0309

Comarca: Jundiaí – 1ª Vara Cível

**Apelante: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ –
CPFL (Ré)**

Apelada: ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. (Autora)

Juiz Prolator: Luiz Antonio de Campos Júnior

APELAÇÃO. Ação de regresso ajuizada por seguradora contra concessionária prestadora de energia elétrica. Pretensão de reembolso da indenização paga ao segurado pelos prejuízos por danos elétricos causados por suposta oscilação na corrente elétrica. Pedido julgado procedente. Insurgência da ré, pugnando pela inversão do julgado. Reclamo que prospera. Laudo unilateral. Prejudicada a perícia judicial, porque não preservado o equipamento danificado, tampouco as peças substituídas em seu conserto. Impossibilidade de inversão do ônus da prova no caso. Responsabilidade da concessionária afastada. Entendimento pacificado na Câmara. Sentença reformada para julgar improcedente o pleito autoral.
Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta pela ré, nos autos da ação regressiva de ressarcimento de danos, contra a r. sentença de fls. 201/207, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação para os fins de condenar a requerida ao pagamento de R\$1.909,15 (um mil e novecentos e nove reais e quinze centavos), corrigidos pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, da data do desembolso, nos termos da Súmula 43 do C. STJ, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento), a partir da data do evento danoso. Ante a sucumbência da acionada, condenou-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da seguradora requerente, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00.

Sobrevieram embargos de declaração da requerida, os quais foram rejeitados (fls. 216/218 e 224/225).

Em suas razões recursais (fls. 228/245), insiste a Concessionária de energia elétrica na reforma do julgado, alegando, em síntese, que não há nexo de causalidade entre o fato gerador e a demanda. Aduz que não há demonstração cabal da alegada oscilação na data do suposto sinistro. Salienta-se que as questões de ordem técnica não podem ser desacreditadas sem provas em contrário também técnica. Assinala que o fato de responder civilmente à luz da teoria objetiva não significa que lhe caberia o ônus dos fatos constitutivos do direito alegado pela Seguradora/autora. Salienta que o laudo técnico não podem ser elevados à título de prova, vez que não ultrapassam a barreira da mera declaração (orçamento), sem nenhum valor probatório, e mais, unilateral, inconclusivo, cerceando por completo seu direito de defesa. Afirma que os documentos trazidos pela seguradora não foram confeccionados por engenheiro elétrico, ou seja, não foram produzidos por pessoas com qualificação técnica para tanto. Esclarece que a Norma Regulamentadora Brasileira (NBR) nº 5.410 da ABNT, exige do usuário a instalação de Dispositivo Protetor de Surto (DPS) nas unidades consumidoras, a fim de evitar danos como os reportados nestes autos. Sustenta que era dever da apelada preservar o bem danificado para ser periciado. Menciona, ainda, que o consumidor é responsável pelas instalações internas da unidade consumidora. Subsidiariamente, pugna pela incidência dos juros moratórios a partir da citação, ante a responsabilidade contratual, por força do art. 405, do Código Civil, bem como a redução dos honorários advocatícios em valor máximo equivalente a 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 246/248).

Contrarrazões ofertada às fls. 252/269.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do recurso, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Pelo que dos autos consta, trata-se de ação de regresso por meio da qual a Seguradora/apelada pretende ser ressarcida do valor de R\$1.909,15 (um mil e novecentos e nove reais e quinze centavos), pagos a *Ulices da Costa*, a título de indenização securitária (fls. 46/52), em razão dos danos materiais que teriam sido causados a equipamento eletroeletrônico (*Televisão Led Smart*) de propriedade de seu segurado, por oscilações na rede de transmissão de energia elétrica administrada pela apelante, em 12.11.2022.

Contestação ofertada e replicada (fls. 71/84 e 180/200).

Julgada procedente pela r. sentença de fls. 201/207, insiste a Concessionária requerida na reforma total do julgado, alegando, em suma, ausência de comprovação do nexo causal, bem como na fragilidade da prova unilateral da Seguradora.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de base, a r. sentença comporta reparo.

A apelante/ré é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal que dispõe que *"As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"*.

Desse modo, a responsabilidade civil tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos decorre da teoria do risco administrativo, e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

Além disso, o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor - CDC preconiza que *"Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos"*, e seu parágrafo único acrescenta que: *"Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código"*.

E, ainda que se entendesse pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto, a inversão do ônus da prova não decorre automaticamente da existência da relação de consumo entre as partes, sendo condicionada, segundo o inc. VIII, do art. 6º, do CDC, à presença da verossimilhança das alegações e à hipossuficiência do consumidor segundo as regras ordinárias de experiência, que não se fazem presentes no caso concreto.

Portanto, deve haver demonstração do nexo causal para que a responsabilidade seja configurada, conforme preconiza o inc. I, do art. 621, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021¹.

Ademais, esta C. Câmara fixou entendimento no sentido de que compete à Seguradora oportunizar à concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados ou proceder a guarda dos equipamentos para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente:

Ação regressiva da seguradora contra a concessionária de serviço público. Alegação de que oscilações de tensão na rede elétrica resultaram em avarias a equipamentos do segurado, que precisaram ser reparados ou substituídos. Não comprovada a prévia notificação da concessionária acerca dos sinistros, o que impediu que a apelante inspecionasse os equipamentos danificados e as instalações do segurado à época das ocorrências. Ainda que houvesse prova da notificação, cumpriria à seguradora preservar os salvados para a realização de perícia judicial, ou, alternativamente, ingressar com produção antecipada de prova. Laudos técnicos que foram confeccionados unilateralmente e sem a precisão considerada necessária. Havendo controvérsia sobre a causa dos danos e não tendo a seguradora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da CF, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento

¹ Resolução Normativa da ANEEL que estabelece as regras de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; revoga as Resoluções Normativas ANEEL nº 414, de 9 de setembro de 2010; nº 470, de 13 de dezembro de 2011; nº 901, de 8 de dezembro de 2020 e dá outras providências - <https://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren20211000.pdf> acessado em 31/08/2023.

subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que seja demonstrada a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009280-51.2022.8.26.0084; Relator: Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/07/2024; Data de Registro: 10/07/2024).

=====

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REGRESSIVA FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO JULGADA PROCEDENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O NEXO CAUSAL, POSTO HAVER NOS AUTOS SOMENTE SINGELOS "LAUDOS" UNILATERAIS. SEGURADORA NÃO TROUXE QUALQUER ELEMENTO CONTUNDENTE QUE COMPROVASSE AS REAIS CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS UNIDADES SEGURADAS, OU MESMO INFORMAÇÕES QUANTO À VIDA UTIL DOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO ENTRE OS DANOS INDICADOS E OS SERVIÇOS PRESTADOS PELA RECORRENTE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA. Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação Cível 1010845-81.2023.8.26.0127; Relatora: Cristina Zucchi; Órgão

Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024).

=====

Apelação Cível. Ação regressiva de ressarcimento de danos elétricos. Pleito formulado por seguradora em face de concessionária de energia elétrica. Alegação de que descargas elétricas resultaram em avarias a equipamentos de beneficiário de seguro, que precisaram ser reparados ou substituídos. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Acolhimento. Teórica inadmissibilidade da demanda em razão da ausência de prévio pedido administrativo de ressarcimento. Disponibilidade de canal extrajudicial para que o tomador do serviço de fornecimento de energia elétrica busque a reparação dos eventuais danos resultantes de oscilação de tensão que não embaraça a identificação do interesse processual. Utilização de tal via administrativa que é facultativa, não podendo se traduzir em ônus para a parte prejudicada, cuja pretensão indenizatória nasce com o dano e não de ulterior recusa à indenização. Jurisdição que, ademais, é inafastável (art. 5º, XXXV, CF/88). Seguradora que não viabilizou a produção de prova pericial direta. Dever de indenizar que não pode ser imposto à concessionária. Ausência de prévia comunicação do ocorrido pelo segurado que impediu a prestadora de serviços de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os pareceres unilaterais que instruíram a inicial. Conquanto a responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, da CF) afaste a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, tal não dispensa a necessidade de demonstração da conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos apontados pelo interessado e o nexo de causalidade entre

eles. Substrato probatório que não confere solidez ao pedido inaugural. Recurso de apelação da ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1001105-88.2023.8.26.0648; Relator: Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 16/07/2024; Data de Registro: 16/07/2024).

=====

Apelação. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta pela seguradora em face da concessionária de serviço público. Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência. Ocorrência de danos em aparelhos eletrônicos de segurado em razão de supostas oscilações e sobretensão na rede de energia elétrica. Finalismo aprofundado. Incidência do CDC. Relação entre o segurado e a prestadora de serviços que é de consumo. Sub-rogação da seguradora. Entendimento no sentido de que para legitimar a propositura da demanda de ressarcimento, cabe à Seguradora oportunizar à Concessionária a possibilidade de inspecionar os equipamentos danificados, ou, alternativamente, proceder a guarda dos equipamentos, ou apenas da peça defeituosa, para tornar possível a realização de perícia técnica judicialmente. Ausência in casu de apresentação dos bens para a realização de laudo pericial. Óbice ao contraditório que impede a Concessionária de demonstrar eventual inexistência de nexo causal. Ônus que não pode ser suportado pela Empresa prestadora de serviços. Autora que deveria ter se servido da produção antecipada de provas, exibindo o bem danificado em juízo para verificação do nexo causal, após o que, poderia dar a destinação ao mesmo que melhor lhe conviesse. Ademais, se a Seguradora cobra pelos bens danificados, deveria mantê-los em sua guarda para entregá-los a Concessionária que, caso condenada ao pagamento, teria

direito de ficar com os salvados. Precedentes desta 34ª. Câmara de Direito Privado. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1018131-43.2023.8.26.0602; Relator: L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

E, na hipótese dos autos, apenas houve a apresentação (pela autora) de laudo técnico/orçamento produzido unilateralmente (fl. 49), sem a preservação do bem avariado nessa condição, tampouco das peças danificadas porventura substituídas por ocasião do conserto.

Por consequência, restou impossibilitada a realização de prova pericial judicial para aferição da existência de nexo causal entre a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica local, prestado pela ré, e os supostos danos ao equipamento do segurado.

Logo, não ficou suficientemente comprovado pela autora/apelada, por meio dos documentos juntados, que os danos ao aparelho do segurado foi causado por oscilação de descarga elétrica ou falha no serviço de fornecimento de energia elétrica local.

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido.

Ante a procedência do recurso, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em R\$1.500,00.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos explicitados.

ISSA AHMED
Relator